

Adolescente em conflito com a lei no Brasil: da situação irregular à proteção integral.

Adolescent in conflict with the law in Brazil: the irregular situation to the full protection.

Gustavo de Melo Silva*

Resumo: Neste artigo buscar-se-á relatar um pouco sobre a história das legislações referentes ao adolescente em conflito com a lei no Brasil, de maneira a situar melhor a mudança de paradigma que ocorreu na passagem da doutrina jurídica da situação irregular para a vigente doutrina da proteção integral.

Palavras-Chave: Adolescente em conflito com a lei. Estatuto da Criança e do Adolescente. Políticas públicas.

Abstract: This article will look tell a little about the history of laws pertaining to adolescents in conflict with the law in Brazil in order to situate the paradigm shift that occurred in passage of the legal doctrine of irregular situation to the current doctrine of full protection.

Keywords: Adolescents in conflict with the Law. Estatuto da Criança e do Adolescente. Public policy.

1. Introdução

O Estatuto da Criança e do Adolescente, através da doutrina da proteção integral, veio substituir o velho paradigma da situação irregular que vigia no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), promovendo mudanças de referenciais, com reflexos inclusive no trato da questão infracional.

A substituição da doutrina jurídica representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei, ampliando o compromisso e a responsabilidade do Estado e da sociedade civil pela busca de soluções mais eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo (SINASE, 2006). Entretanto, apesar de ser uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos e deveres do público em questão, vários dos seus princípios e artigos ainda carecem da efetiva implementação por boa parte dos municípios brasileiros.

* Mestre em Sociologia pela UFMG; assistente social judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; especialista em estudos de criminalidade e segurança pública pelo CRISP/UFMG.

Com o intuito de relatar um pouco sobre os avanços e retrocessos das políticas de atendimento às crianças e adolescentes no Brasil, os próximos tópicos apresentam brevemente as legislações que antecederam ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com foco nos principais acontecimentos que deram ensejo à promulgação dessa lei.

2. O Direito Penal no Brasil Colônia

O sistema jurídico que vigorou no Brasil durante todo o período colonial foi o mesmo que vigia em Portugal. Quando a família real desembarcou no Brasil em 1808, estavam em vigência, no âmbito do Direito Penal, as Ordenações Filipinas.

De acordo com as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de "jovem adulto", o qual poderia até mesmo ser condenado à morte, ou, dependendo de certas circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte para certos delitos (SOARES, 2003: 2).

Nesta época, crianças e jovens eram severamente punidos sem muita diferenciação quanto aos adultos, apesar do fato de que a “menor idade” constituísse atenuante à pena desde as origens do direito romano.

3. O Código Criminal do Império

Após a Proclamação da Independência do Brasil em 1822, promulga-se, em 1830, o primeiro Código Criminal do Império. O Código fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 7 e 14 anos. Nesta faixa etária, os menores que agissem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis, sendo passíveis de recolhimento às casas de correção, pelo tempo que o juiz entendesse conveniente, desde que o recolhimento não excedesse a idade de dezessete anos. Nesta época não era comum a discussão sobre a importância de a educação prevalecer sobre a punição, o que só viria a acontecer no final do século XIX.

Nas primeiras décadas do Brasil Império a legislação relativa à infância referia-se, de um modo geral, a uma preocupação com o recolhimento de crianças órfãs. A Igreja era responsável por zelar pelos expostos e contava com subsídios do Estado para executar

medidas de cunho assistencial, especialmente nas Santas Casas de Misericórdia que consagraram a chamada “Roda dos Expostos”.

A Roda dos Expostos foi uma instituição trazida para o Brasil no século XVIII e que tinha por objetivo salvar a vida de recém nascidos abandonados. Segundo Eva Faleiros “os governantes as criaram para depois encaminhar as crianças para trabalhos produtivos e forçados” (1995: 235). A Roda dos Expostos visava orientar a população pobre no intuito de transformá-la em classe trabalhadora e afastá-la da camada considerada perigosa, geralmente envolvida com a prostituição e a vadiagem.

Eva Faleiros (1995) relata ainda que após a independência do Brasil verificam-se significativas mudanças na assistência às crianças expostas, órfãs e pobres, principalmente devido à ampliação e diversificação das instituições de atendimento a esta população. Entre 1825 e 1837 foram criadas algumas rodas de expostos com novas mantenedoras, particulares e/ou religiosas, com atuação no campo da assistência à infância necessitada. O governo promulgou legislações sobre órfãos, aprendizes, menores infratores, instituições de assistência privada e educação, além de criar asilos e escolas para crianças e jovens órfãos, abandonados e pobres.

A lei do Ventre Livre de 1871 foi um marco na luta pelos direitos da infância no Brasil. Salienta Rizzini (2000) que, através dessa legislação, as crianças que antes tinham seus destinos traçados à mercê das famílias de seus donos, tornar-se-iam objeto de responsabilidade e preocupação por parte do governo e de outros setores da sociedade, principalmente dos médicos higienistas.

A medicina higienista aparece ao longo da segunda metade do século XIX, principalmente devido às altas taxas de mortalidade infantil e irá se preocupar, sobretudo, com a criança filha da pobreza.

Por um lado a criança simbolizava a esperança, o futuro da nação. Devidamente educada, ela se tornaria útil à sociedade. Por outro lado, a criança representava uma ameaça nunca antes descrita com tanta clareza. Descobrem-se na alma infantil elementos de crueldade e perversão. Ela passa a ser representada como delinqüente e deve ser afastada do caminho que conduz à criminalidade, das “escolas do crime”, dos “ambientes viciosos”, sobretudo as ruas e as casas de detenção.

De acordo com Rizzini (1997), no Brasil, ao final do século XIX, a criança filha da pobreza, abandonada material e moralmente, é identificada como um problema social grave a demandar urgente ação.

Do referencial jurídico claramente associado ao problema, constrói-se uma categoria específica – a do menor – que divide a infância em duas e passa a simbolizar aquela que é pobre e potencialmente perigosa; abandonada;

ou em perigo de o ser. Em seu nome justificar-se-á a criação de um complexo aparato médico-jurídico-assistencial cujas metas eram definidas pelas funções de prevenção, educação, recuperação e repressão (RIZZINI, 1997: 29).

Esta visão ambivalente em relação à criança – em perigo *versus* perigosa – torna-se dominante no contexto das sociedades modernas, crescentemente urbanizadas e industrializadas, com reflexos na formulação e execução de políticas de segurança pública, historicamente fundadas em práticas excludentes e repressivas.

4. O Código Penal da República

Após a Proclamação da República, em 1890 é promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil – Decreto nº 847 – que estabelecia:

Art. 27. Não são criminosos: § 1º. Os menores de 9 anos completos. § 2º. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento. Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos (SOARES, 2003: 8).

Rizzini (1997) informa que durante muitos anos o Código Penal de 1890 foi alvo de acirradas críticas devido ao fato de ter sido elaborado às pressas, sem que fossem debatidas questões de maior relevância para o país. No que tange aos dispositivos relativos à infância, foi considerado um retrocesso ao ser comparado com o Código Criminal de 1830, haja vista ter rebaixado a idade penal de 14 para 9 anos de idade, numa época em que se discutia a importância de se evitar a punição aplicada a crianças e adolescentes.

Ao longo dos primeiros anos da República, os discursos foram engendrando a promulgação de decretos e a criação de estabelecimentos que visavam o recolhimento de menores, de escolas para os considerados moralmente abandonados, escolas de reforma e “*colônias correccionais*” para os delinqüentes, separando-os de acordo com a idade, sexo e tipo de crime cometido.

No início do século XX surge uma movimentação em torno da concepção de uma Justiça voltada para menores. Os Estados Unidos da América são os primeiros a promover uma reforma radical na assistência judiciária ao menor, através da instituição do julgamento de crianças em tribunais especiais. Nesta época, experiências inovadoras surgiram em Boston e Chicago, cidades consideradas verdadeiros laboratórios do crime.

Em Boston foram identificadas as primeiras tentativas de aplicação do regime de “liberdade fiscalizada” (probation) no ano de 1869. E, em

Chicago, foi instalado o primeiro “Tribunal para Crianças” (Children’s Court), em 1899. Essas iniciativas foram seguidas em grande parte dos estados americanos e em diversos países da Europa ainda no século XIX. Nas primeiras décadas do século XX, a reforma atinge também a América Latina em ampla escala (RIZZINI, 1997: 219).

As discussões sobre a possibilidade de que o Estado assumisse a responsabilidade sobre os menores fervilhavam no Brasil. Na época em questão, diversos pontos foram socialmente abordados como a criação da função do juiz e dos tribunais especializados nos assuntos relativos a crianças e adolescentes; a fixação da imputabilidade penal exclusivamente aos 14 anos; a vigilância do menor e de sua família e a criação de estabelecimentos que cuidassem da educação ou da reforma de jovens sob a tutela do Estado.

O movimento internacional pelos direitos da criança inaugurou a reivindicação do reconhecimento da sua condição distinta da do adulto. Nos anos de 1923 a 1927 importantes inovações legislativas foram introduzidas na regulamentação da assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente.

A realização, em 1911, do Congresso Internacional de Menores em Paris e a Declaração de Gênova dos Direitos da Criança, que foi adotada pela Liga das Nações em 1924, foram dois episódios a nível mundial fundamentais para afirmação do Direito do Menor, constituindo-se os primeiros instrumentos internacionais a reconhecerem a idéia de um Direito da Criança.

No Brasil, o Decreto nº 16.273 de 1923 reorganizou a Justiça do Distrito Federal, incluindo a figura do Juiz de Menores na administração da Justiça, sendo que Mello Mattos foi o primeiro juiz da infância e da juventude da América Latina (RIZZINI, 1997).

5. O Código de Menores de 1927

O Decreto número 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 instituiu o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, que consolidou as leis de assistência e proteção aos menores. Dispunha o referido Código:

Art. 68, caput: “O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o fato punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cuja guarda viva” (SOARES, 2003: 3).

Quanto aos menores considerados abandonados (havia uma longa lista de possibilidades), caberia à autoridade competente ordenar a apreensão, providenciar sua

guarda, educação e vigilância, separando-o após cuidadosa classificação; recolher vadios e mendigos e apresentá-los à autoridade judicial.

O Código de Menores estabelecia ainda que se o menor fosse abandonado, pervertido, ou estivesse em perigo de o ser, a autoridade competente promoveria sua colocação em asilo, casa de educação ou confiado a pessoa idônea até a idade de 21 anos.

Ao se somar à categorização de menor abandonado ou pervertido a [...] “frase *ou em perigo de o ser*, abria-se a possibilidade de, em nome da lei, enquadrar qualquer um no raio de ação do juiz” [...] (RIZZINI, 1997: 235).

No que diz respeito aos menores caracterizados como delinquentes a intenção era ainda mais óbvia. Uma simples suspeita, certa desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderiam dar margem a que fosse arbitrariamente apreendido.

A promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1937 refletiu a luta pelos direitos humanos da época, “fazendo com que a conotação jurídica implícita na caracterização do problema dos menores cedesse espaço para uma caracterização de cunho social da infância e da juventude” (SOARES, 2003: 4).

Em 1940 foi concebida uma Justiça de Menores no Brasil, na qual se estabelecia as funções do Juiz e do Curador de Menores. O art. 51 do Código de Menores dispunha sobre a competência dos juízes da Vara de Menores, estabelecendo o processamento e o julgamento do abandono de menores de 18 anos; a decretação da suspensão ou perda do pátrio poder; a expedição de mandado de busca e apreensão; o suprimento do consentimento dos pais para o casamento e a concessão de emancipação de menores sob sua jurisdição; além da permissão para menores trabalharem quando não houvesse prejuízo para sua formação e outras disposições.

O governo Federal estabelece, para os chamados *menores*, um sistema nacional com integração do Estado e de instituições privadas. A ação do setor público será conduzida pelos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Serviço Social (1938), Departamento Nacional da Criança (1940), Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM, 1941) e Legião Brasileira de Assistência (LBA, 1942).

O SAM estava mais ligado com a questão da ordem social. Vinculado ao Ministério da Justiça e aos juzizados de menores, tinha como competência

[...] orientar e fiscalizar educandários particulares; investigar menores para fins de internação e ajustamento social; proceder ao exame médico e psicopedagógico; abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação deles; incentivar a iniciativa particular de assistência a crianças, e estudar as causas do abandono [...] (FALEIROS, 1995: 68).

No âmbito do poder judiciário foi mantida a estratégia de manutenção da ordem, com o juiz conservando seu poder de arbitrar sobre a personalidade dos jovens de 14 a 18 anos,

através do que se denominou de *periculosidade*. Ao juiz caberia estudar e definir a personalidade do menor.

De acordo com Vicente Faleiros (1995), nesta lógica de manutenção da ordem há também uma reorganização do papel das delegacias que passaram a comportar uma Delegacia de Menores, cuja função repressiva se articula com o SAM e com o Juizado no âmbito do Distrito Federal. As delegacias notabilizaram-se pela repressão a crianças e jovens perambulantes, suspeitos de atos de delinquência.

Os anos 40 trouxeram ao mesmo tempo alívio e tensão para o setor jurídico. Alívio no sentido de que se fazia cada vez mais claro que o Juízo de Menores não poderia manter a ilusão de salvar a criança. A extensão e gravidade do problema iam muito além de suas possibilidades em termos de recursos e atribuições. Entretanto, a tensão era óbvia, pois era a esfera jurídica que ditava as leis e as medidas assistenciais a serem seguidas, através da ação jurídico-social dos Juízes de Menores. O problema dos abandonados e delinquentes continuava sendo um desafio de difícil solução e parecia não haver dúvida de que cabia ao setor jurídico resolvê-lo. Porém, a contradição era clara para os próprios atores envolvidos, à medida que se tinha consciência da origem eminentemente social do problema. O conflito de atribuições estava no fato da impossibilidade de resolução de um problema que, em sua essência, não se circunscrevia ao âmbito estritamente jurídico.

No final da década de 1940, superada a Segunda Guerra, inicia-se mundialmente um processo de marcha pelos Direitos Humanos, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 que constituiu um marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança e redundou na formulação da Doutrina da Proteção Integral no final da década de 80.

A legislação internacional marcará o início da nova concepção da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Com o fim da ditadura do Estado Novo, o Brasil viveu um período de inspiração liberal, mas que foi rompido em 1964 devido à implantação da Ditadura Militar. Instalado o novo regime, interromperam-se as discussões em andamento sobre a reforma do Código de Menores. “A questão do menor foi elevada à categoria de problema de segurança nacional e as medidas repressivas prevaleceram visando cercear os passos deles e suas condutas anti-sociais” (SOARES, 2003: 4).

Em 1964 é criada a Política Nacional de Bem-Estar do Menor. O órgão responsável pela gestão dessa política a nível federal passa a ser a FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor) e ao nível dos estados a FEBEM (Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor).

Nos anos 70 reacenderam-se os debates em torno de um “novo Código de Menores”. Discussões realizadas em encontros de Juizes de Menores resultaram na clara disposição dos magistrados em não abrir mão do espaço de atuação que lhes foi conferido ao longo da história no trato com a questão.

6. O Novo Código de Menores

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 promulgou o novo Código de Menores, consagrando a Doutrina da Situação Irregular, mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza. Crianças e jovens considerados em situação irregular passam a ser caracterizados como objeto potencial de intervenção do sistema de justiça, os Juizados de Menores, que não faziam qualquer distinção entre menor abandonado e delinqüente.

Nessa época surgem algumas figuras jurídicas como "menores em situação de risco" ou “em perigo moral e material”, estabelecendo-se o paradigma da ambigüidade que afeta diretamente a função jurisdicional, haja vista que o Juiz de Menores, além das questões jurídicas, será encarregado também de suprir as deficiências das políticas públicas na área da infância e juventude, contado, para tal, com amplo poder discricionário. Em resumo a legislação dizia que:

O menor de dezoito anos que praticasse infração penal deveria ser encaminhado à autoridade judiciária. O menor de dezoito e maior catorze anos de idade que praticasse qualquer infração submetia-se a um procedimento para apuração de seu ato, sendo passível de uma das medidas previstas no Código de Menores, conforme o arbítrio do Juiz. O menor de catorze anos autor de infração não respondia a qualquer procedimento, mas também estava sujeito à aplicação de medidas por se encontrar em situação irregular (SOARES, 2003: 6).

Soares (2003) informa que o novo Código de Menores contrariou dispositivos da Lei de Segurança Nacional e do Código Penal Militar que previam a punição de menores de 18 anos de idade. Várias críticas foram feitas à nova lei, principalmente no que diz respeito à ampliação dos poderes do Juiz de Menores, que assume totalmente funções pedagógicas que deveriam ser distribuídas entre os vários estratos da sociedade e da administração pública. Outra crítica se refere ao fato de a legislação prever a prisão provisória para o menor, inclusive sem a audiência do Curador de Menores, colocando jovens em situação pior do que a de adultos que só podiam ser presos em flagrante ou de forma preventiva.

Ao nível mundial, o ano de 1979 foi considerado pela ONU como o Ano Internacional da Criança. Inicia-se então um balanço da efetivação dos direitos na área da infância e que resultaria mais tarde na Doutrina da Proteção Integral.

A Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1989 constituiu o mais importante documento internacional de Direito da Criança, passando a ter força coercitiva para todos os Estados signatários, dentre eles o Brasil.

7. A Doutrina da Proteção Integral

A nova Constituição Federal de 1988 aderiu integralmente à nova doutrina da proteção integral, expressando-a especialmente em seu artigo 227. A imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade e, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios fundamentais do ECA afirmam que crianças e adolescentes são prioridade absoluta, sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Os direitos civis, políticos e sociais devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo Estado. Nesse rol, enquadram-se os direitos à sobrevivência (vida, saúde e alimentação); direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização); e o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária).

No que diz respeito ao ato infracional, o ECA estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização do adolescente infrator. O adolescente autor de ato infracional (análogo a crime ou contravenção penal) deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva (MELO SILVA, 2010).

Na responsabilização do adolescente em conflito com a lei, a medida socioeducativa tem natureza sancionatória e caráter pedagógico. Dentre os direitos do adolescente autor de ato infracional podem-se destacar: o devido processo legal (artigos 110 e 111, incisos I a VI do ECA); a aplicação dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório e o direito ao segredo de justiça no processamento do ato, visando assegurar a inviolabilidade física e moral do adolescente (art. 17 e 143 do ECA).

8. Conclusão

O estudo do processo histórico de criminalização da pobreza e da conseqüente reprodução social do estigma de “menor infrator” demonstra que durante muitos anos milhares de crianças e adolescentes foram considerados objetos de tutela por parte dos órgãos governamentais, situações que permitiram a muitos deles sofrerem constantes violações dos direitos humanos. As conseqüências perversas das políticas públicas predominantemente repressivas engendraram descontinuidades nos processos de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social dessas crianças e jovens socialmente excluídos e marginalizados.

Uma das grandes mudanças no Sistema de Justiça foi o deslocamento das atribuições tutelares que pertenciam ao Poder Judiciário para as esferas dos Executivos municipais e estaduais. Em tese, o Sistema de Justiça Juvenil deve agir em rede com uma ampla gama de instituições e programas. A responsabilidade pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) é do poder público municipal, sendo que a execução das medidas em meio fechado (semiliberdade e internação) é de responsabilidade dos estados

Entretanto, após 21 anos de vigência, o ECA ainda padece com a falta de conhecimento dos seus princípios por boa parte da população, além da pouca aplicação de recursos públicos para sua real implementação. Um exemplo claro disso é a falta de programas de execução de medidas socioeducativas em muitos dos municípios brasileiros, principalmente naqueles de pequeno porte e mais afastados dos grandes centros urbanos. Tal situação desestimula o trabalho policial e judicial, haja vista que o adolescente é apreendido e recebe uma medida visando sua responsabilização, mas não há instituição adequada que possa acolhê-lo e trabalhar de fato com a (re)socialização.

Para o adolescente em particular e para a sociedade em geral, o fato de o jovem ser apreendido em flagrante de ato infracional e não ser devidamente responsabilizado em tempo hábil provoca uma sensação de impunidade e contribui para a reincidência no cometimento de atos cada vez mais graves.

Enfim, a tão propalada (re)socialização dos adolescentes em conflito com a lei só ocorre de fato quando os programas de execução de medidas estão em pleno funcionamento e atuando de forma integrada com todas as instituições da rede de atendimento, principalmente com aquelas ligadas à execução de políticas públicas de saúde, educação e profissionalização.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei Complementar 8.069 de 13 de jul. de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: CONANDA, 2010.

FALEIROS, Eva. A criança e o Adolescente: Objetos sem Valor no Brasil Colônia e no Império. In: **A arte de governar crianças** – A história das políticas Sociais, da legislação e da assistência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, 384 p.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: **A arte de governar crianças** – A história das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995, 384 p.

RIZZINI, Irene. **O século perdido** – Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1997, 300 p.

MELO SILVA, Gustavo de. **Ato Infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010 (Dissertação).

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – **SINASE** / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília – DF: CONANDA, 2006. Disponível em <http://www1.direitoshumanos.gov.br/sedh/arquivos/spdca/sinase_integra1.pdf> Acesso em: 25 jan. 2011.

SOARES, Janine B. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Rio Grande do Sul, 2003. Disponível em <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 09 fev. 2011.

Recebido em *Fevereiro* de 2011

Aprovado em *Junho* de 2011